



CAIXA Nº
H 22
SETOR DE ARQUIVO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

T. R. T. - 3ª. REGIÃO
BELO HORIZONTE
9 OUT 1961
Nº. 3030
PROTOCOLO

Proc. JCJ - Nº

98/61

Goiânia - Go.

OBJETO	OBSERVAÇÕES
Indenização e Férias	V.P. 28.9.61 V.P. 28.9.61
RECLAMANTE José Cardoso do Nascimento	
RECLAMADO Sapataria Rumba	
AUDIÊNCIAS	
26 / 6 / 61 às 13 hs. 30 minutos.	
24-9-61 às 14hs.	
4-9-61 às 14h	
8-9-61 às 13,30	

AUTUAÇÃO

Aos 9 dias do mês de maio de 1961

na secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, autuo a reclamação e documento que segue.

José N. de Mesquita
Chefe da Secretaria

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

[Handwritten Signature]

P. J. — J.C.J. DE GOIÂNIA	
<u>Protocolo</u>	
Entrada	9 / 5 / 61
Fólia	Nº 2861
JUSTIÇA DO TRABALHO	

Diz JOSÉ CARDOSO DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, sapateiro, menor, residente e domiciliado nesta Capital à Rua Catalão, 190, assistido por seu progenitor, - por seu advogado, abaixo-assinado, (mandato junto) que, vem-mui respeitosamente frente a V. Excia. oferecer ação reclusória contra a firma "SAPATARIA RUMBA" sediada à Av. Pernambuco, nº655 - Campinas e, assim o faz pelos fatos e fundamentos seguintes:

Que, foi admitido pela Reclamada em 4 de Novembro de 1956 e seu salário semanal é, em média, Cr\$1.200,00;

Que, no dia 18 de Abril do corrente ano o seu patrão depositou em sua banca sapatão para ser elaborado;

Que, o Reclamante nunca fez sapatão e não tendo prática alguma para a confecção de tal tipo de calçado e, além do mais é sapato que requer bastante força para a sua execução e o Reclamante, dado sua idade, não possui;

Que, o Reclamante somente fazia sapatos Sports e Gaspiado;

Que, o Reclamado se nega peremptoriamente a dar outro serviço ao Reclamante;

Que, tem outros profissionais fazendo os serviços executados, ou melhor, que eram executados pelo Reclamante;

Que, o sapatão além de ser um serviço bruto, dado a qualidade e a finalidade, é de preço bastante inferior;

Que, o Reclamado infringiu normas contratuais e contrariou o que dispõe o artigo 483, "a" e "d" da Consolida

Handwritten initials/signature in blue ink at the top right corner.

ção das Leis do Trabalho;

Que, o Reclamante, caso não volte as suas antigas funções, considera rescindido o seu contrato de Trabalho;

Que, desde o dia 18 de Abril de 1961 está a disposição do empregador sem, contudo, trabalhar vez que, não recebe serviços;

Que, tem férias relativo ao período de 1959/1960;

Que, tem diferença de salários a partir de 18 de outubro de 1960.

DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 483,- "a" e "d", 478, 487, 132, "a" da Consolidação das Leis do Trabalho e Decreto-Lei nº49.119-A de 15/10/60 requer, respeitosamente a notificação da Reclamada para comparecer em audiência a ser previamente designada, conteste a obrigação, se quizer, sob pena de Revelia e, afinal condenada no pagamento das parcelas seguintes:
DIFERENÇA DE SALÁRIOS.....Cr\$ 8.640,00 ✓

Mais os dias que ficar a disposição do empregador por motivo de falta de serviços.

Caso o Reclamado não voltar o Reclamante às suas antigas funções pleiteará ainda:

INDENIZAÇÃO.....Cr\$ 31.200,00

FÉRIAS (relativo ao período 59/60)..Cr\$ 2.600,00 ✓

Cr\$ 33.800,00

Protesta-se por todos os meios de provas em direito permitidas, inclusive testemunhal cujo rol será apresentado em audiência.

Nestes termos,
P. deferimento.

Goiânia, 27 de Abril de 1961.

pp.

Handwritten signature in blue ink: Sator Louca

Vertical blue line drawn below the signature.

[Handwritten signature]

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

Por êste instrumento particular de procuração, eu JOSÉ CARDOSO DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, menor sapateiro, residente e domiciliado nesta Capital à Rua Catalão, 190, neste ato assistido pelo seu progenitor JOSÉ LEÃO DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, barbeiro, residente nesta Capital, nomeia e constitue seu bastante procurador o sr. VICTOR GONÇALVES, brasileiro, casado, advogado, também residente e domiciliado nesta Capital e com escritório profissional sito à Av. Goiás, 38 - 1º Andar e para o fim especial de propor ação reclusória contra a firma "SAPATARIA RUMBA" sediada à Av. Pernambuco, nº 655, podendo, para tal fim arrolar testemunhas, inquirir, reiquirir, promover juntada de documentos, fazer acôrdo, receber e dar quitação, transigir, desistir, promover levantamento de depósitos, recorrer de todo e qualquer pronunciamento ou sentença, em fim, praticar todos os demais atos que se fizerem necessários para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer a quem quizer, com ou sem reserva de poderes a que tudo darei por bem firme e valioso.

GOIÁZIA - GOIAZ

CARTORIO DO 4º OFICIO
 BERENICE TEIXEIRA ARTIAGA
 SERVENTE DE JUSTIÇA
 ROMULO DOS SANTOS DE SOUZA
 ESC. JURAMENTADO

em verdade e a s. firma
 eu José Cardoso do Nascimento
 e José Leão do Nascimento
 em presença de
 [Signature]
 Goiânia, 20 de abril de 1961.
 [Signature]

Goiânia, 20 de Abril de 1961.
 [Signature]
 José Cardoso do Nascimento
 José Leão do Nascimento

BERENICE T. ARTIAGA

Subst. Indio do Brasil A. Lima



[Handwritten signature]

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 26 de Junho
de 61, às 13h30m horas, para a realização de audiência, e
que, nesta data, foi notificado pessoalmente o Reclamante e
expedida notificação ao Reclamado, pelo registro n. 5.555
para ciência da designação.

Goiânia, 9 de Maio de 1961

[Handwritten signature]
Secretário

[Vertical handwritten line]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

NOTIFICAÇÃO

Sr. Capataria Rumba

ASSUNTO: *Reclamação apresentada por*
José Cardoso de Nascimento

Pela presente fica V. S. notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Praça Cívica n.º 9, no dia 26 de junho de 1961, às 13 horas e 30 minutos, a audiência relativa a reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S. oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S. à referida audiência importará no julgamento da questão á sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto a matéria de fato.

Goiânia, 9 de Maio de 1961

J. N. de Aguiar
CHEFE DA SECRETARIA

Not. de Reclamação - Sapataria Rumba

Teste

212.2

Junta de Conciliação e Julgamento

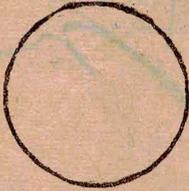
Caixa Postal nº 120

Goiânia - Go.

4739

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

SERVIÇO POSTAL



Número do registrado..... **5.555**

Procedência

Data do registro, de de 19.....

Valor declarado.....

Carimbo de origem



Carimbo de distribuição

Recebi o objeto registrado acima descrito

Em 12 de 5 de 1961

O DESTINATARIO

Jose Robinson de Moraes

NOTA—Este recibo deve ser datado e assinado a tinta.



tes. 8
[Signature]

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

uma pericia e de um atestado medico

Goiânia, *21* de *junho* de 19*61*

J. U. de [Signature]
Secretário

Fes. 9

P. J. — J.C.J. DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	21 6 1961
Fólia	48 N° 153
JUSTIÇA DO TRABALHO	

Exmo. Sr.

Dr. Presidente da Junta de Consiliação e Julgamento

N e s t a

J. em autos, como requer, descrevan
do-se nova data para a audiência
inicial, notificados os peritos

P. 21-6-61.

Raül de Moura

RAUIL DE MOURA, firma estabelecida nesta
Capital a Av. Pernambuco, 655, tendo sido notificada para a
audiência a se realizar no dia 26(vinte e seis) do corrente,
quando se discutirá a reclamação feita por JOSÉ CARDOSO NAS-
CIMENTO contra a mesma, vem, respeitosamente, requerer a V. Excia.
se digne marcar outra data para a mesma audiência, com prazo se
possível, não inferior a 30(trinta) dias, uma vez que lhe é im-
possível comparecer naquêle dia por ter que empreender viagem á
Capital de São Paulo em companhia de seu irmão menor que alí vai
a procura de recursos médicos. Para tanto junta o atestado médi-
co firmado pelo Dr. José do Nascimento.

Nestes Termos

P. deferimento

Goiânia, 21 de junho de 1.961

Raül de Moura
Raül de Moura



CARTÓRIO DO 1º. OFÍCIO
RECONHECIMENTO

Reconheço a firma supra
assinada

Doi té Em test? us da verbas

Goiânia, 21 de Junho de 1961

José Teixeira Neto
Del. J. TEIXEIRA NETO - 1º. Tabelião

Dr. José do Nascimento

C. R. M. N.º. 257
Cirurgião plástico e de queimados
Cirurgia estética e reparadora

RES.: Rua 7 n.º. 68 - Fone 2327 — CONS.: Rua 3 n.º. 78 s/ 104 - Fone 4066
De 2a. a 6a. feira das 14 às 17 horas

GOIÂNIA - GO.

Fes. 10
m.

Atestado

Atesto que o jovem José
Ubiratan de Moraes Mesquita via-
gem urgente para S. Paulo, sempre
acompanhado do Sr. Zaniel de
Moraes, afim de submeter-se a
tratamento altamente especializado

Goiânia, 21/6/61.

José do Nascimento

CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO
RECONHECIMENTO

Reconheço a assinatura supra
assubalgor
Dou fé. Em test? da verdade
Goiânia, de 21 de Junho de 1961
J. Teixeira Neto

Bel. J. TEIXEIRA NETO - 1.º Tabelião



Fes. 11
num.

C E R T I D ã O

Certifico que foi designado o dia 24 de julho de 1961, para a realização da audiência, às 14 horas, e que o reclamado foi notificado pessoalmente nesta secretaria do dia - designado e que o reclamante será notificado pelo Oficial de Justiça para ciência da designação.

Goiânia, 21 de junho de 1961.

J. M. de Aragão
Chefe da Secretaria

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que nesta data, notifiquei pessoalmente o reclamante Sr. José Cardoso do Nascimento, do adiamento da audiência, para o dia 24 de julho de 1961, às 14 horas.

Goiânia, 26 de junho de 1961.

[Signature]
Of. de Justiça

- 12
- 1 - Realmente, foi o reclamante admitido na firma em Novembro de 1956, porém na qualidade de aprendiz, percebendo salários não da firma, porém do oficial que o ensinava a trabalhar. Acontece, ~~acorda~~ que depois de 8 meses, passou a trabalhar como oficial de sapataria. Depois da segunda metade do ano de 1958, recebeu proposta do Sr. Geraldo dos Santos para trabalhar em sua sapataria, tendo nessa época recebido do reclamado todo o seu ordenado. Trabalhou para essa firma cerca de 3 meses. Retirando-se dessa ~~firma~~, foi novamente readmitido na firma do reclamado, isto em Novembro de 1958, exercendo então as funções de ensolador, trabalhando a base de tarefa executada. *por peça*
 - 2 - Mandou que o reclamante trabalhasse na confecção de botinas, (sapatão), de vez que ele não vinha exercendo suas atividades a contento como ensolador.
 - 3 - Não procede a afirmação de ser as funções por último atribuídas tidas como pesadas, mesmo porque anteriormente já havia o reclamante executado tarefas mais pesadas. O fato de alegar que não possui forças para executar referidas tarefas não procede, haja vista ter ele antes feito serviços mais pesados, ou seja a execução de botas "cano médio". Além de tudo, e o reclamante pessoa de compleição normal, já com mais de 18 anos de idade, sendo mesmo mais forte que muitos elementos de 30 ou mais de idade.
 - 4 - Não pôde deixar o reclamante fazer sapatos Sports e Gaspiá do porque, como já disse antes, não vinha ele executando a contento essa ~~tarefa~~. *peça*
 - 5 - O reclamado não se nega nem nunca negou dar outro serviço ao reclamante, haja vista a carta que lhe dirigiu pedindo que retornasse ao serviço. Todavia, dentro de sua sapataria há uma ordem de serviço, de maneira a aproveitar sempre os mais aptos em suas respectivas funções. Mesmo isso não aconteceu, porque na confecção de sapatões, o reclamante não exerce outra função que não a sua, além de ser, ainda, mais rendoso para ele. Isso não obstante o sapatão ser artigo de preço inferior para a vendagem, coisa que afeta somente o industrial.
 - 6 - Assim, não vê motivos pelos quais haja o reclamado infringido quaisquer dispositivos legais, pelo que julga nada dever ao reclamante. Quando muito, ha um período de férias que deve ser pago, bem como o correspondente ao em que trabalhou depois de vendido o período, quando abandonou o serviço. Com o abandono atrás mencionado, julga o reclamado que, inclusive, tem direito a um inquerito para comprovar que nunca fugiu aos seus deveres. Pelo contrario, o reclamante é que sempre vem infringindo a lei, coisa que sempre deixou o reclamado passar, porém agora, com a atitude por ~~dele~~ tomada, se julga no dever e direito de comprovar toda a atuação profissional do reclamante.
 - 7 - Do exposto, verifica-se ser absurda a pretensão do reclamante ao pedir uma indenização que não lhe é devida, no que não está de acordo o reclamado.
 - 8 - Para o inquerito que pretende agora instaurar perante V. Excia., devo afirmar ainda que o reclamante retirou-se de minha sapataria na época por ele mencionada, mas para ir trabalhar para José Dionísio, meu concorrente e posteriormente na Sapataria São Benedito. Comprova-se com isso que ele aban

doñou o emprego, razão porque nenhum direito lhe assiste de pleitear qualquer indenização. Protesta provar o que agora acaba de alegar com o depoimento de testemunhas, pessoas para as quais vêm o reclamante - trabalhando e com documentos que juntara oportunamente.

13
R. 13
Raimundo Mena

M. M. P.

Goiânia, 26 de abril de 1.961

Ilmo. Sr.
José Cardoso do Nascimento
N e s t a

Verificamos que V.S. vem praticando as seguintes irregularidades, prejudiciais à normalidade dos trabalhos desta empresa, causando até prejuízos monetários e moral para firma:

Faltou aos serviços nos dias 19, 20, 22, 24, 25 e 26 do corrente mês, sem qualquer justificativa de s/ parte.

Tendo esta firma compromisso de entrega urgente, dos serviços que se encontra sob a sua responsabilidade para execução, estando totalmente paralizados.

Por esses motivos chamamos a atenção de V.S. para ^{que} cumpra o seu horário de trabalho, bem como, o seu dever de oficial, afim de evitar que penas mais severas lhe sejam aplicadas no caso de reincidência.

Atenciosamente,



Rauil de Moura

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO DE Nº 78/61

Aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e um, nesta cidade de Goiânia, às 14 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à Praça Cívica nº 9, com a presença do Sr. Juiz Presidente em exercício, Dr. Mesias de Souza Costa e dos vogais que abaixo assinam, foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes JOSÉ CARDOSO DO NASCIMENTO, reclamante e SAPATARIA RUMBA, reclamado.

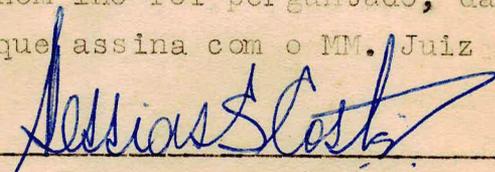
Presentes as partes, o reclamante acompanhado do seu advogado, Dr. Victor Gonçalves e a reclamada representada pelo seu proprietário, Sr. Rauil de Moura, foi dispensada a leitura da reclamação a ser apreciada, sendo dada a palavra ao reclamado para contestar a reclamação, tendo êste lido a sua defesa, a qual foi junta aos autos.

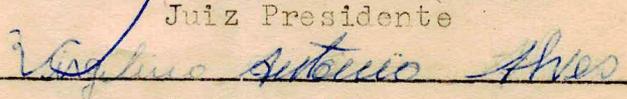
Proposta a conciliação, não quiseram as partes entrar em acôrdo.

A seguir foram ouvidas as seguintes testemunhas:

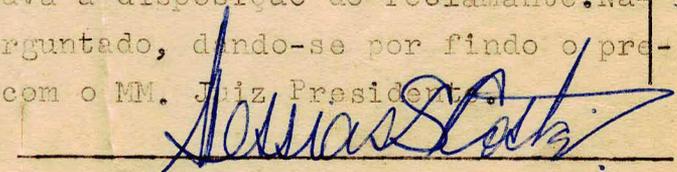
1ª testemunha do reclamante: Virgilino Antonio Alves, brasileiro, sapateiro, solteiro, com 17 anos de idade, residente à rua 504, nº 75, Vila Operária. Em virtude da testemunha ser menor, foi o seu depoimento tomado como simples informante. Inquirido pelo MM. Juiz Presidente respondeu: que o informante trabalha com a reclamada; que quando foi admitido, em 23 de março de 1960, já o reclamante era funcionário da firma; que o serviço do reclamante sempre foi o de confeccionar sapatos de homem, em falta dêste, de mulher, em falta dêste, de criança e ainda na falta dêste, botas; que nunca presenciou o reclamante confeccionando "sapatão"; que "sapatão" é botina para homem, feita com elástico; que confeccionar sapatão é mais difícil do que outros sapatos, com exceção da bota; que a confecção de uma bota era mais bem remunerada, apesar de mais trabalhosa; que a produção do reclamante não é muito elevada, mas também não é das piores; que o reclamante comparecia na segunda feira, mas neste dia a sua produção era muito baixa; que o reclamante deixou o serviço porque o reclamado deu ao reclamante para a confecção o chamado "sapatão"; que o reclamante recusou tal serviço; que no mesmo dia distribuiu igual serviço a dois ou três operários e êstes fizeram o serviço; que o reclamante não fazia sapatão anteriormente porque quase não havia encomenda na loja da reclamada; que no dia em que o reclamante recusou o serviço, havia um outro operário confeccionando sapato de mulher; que se o reclamante ficasse confeccionando o chamado "sapatão" o seu salário seria

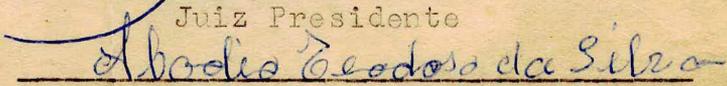
menor; que o reclamante depois que saiu voltou na firma e falou com o seu patrão pedindo serviço, sendo que este respondeu; "que depois que ele, reclamante, fizesse a partida de "sapatão" tinha outro serviço e podia ser também "sapatão"; que pagava-se mais para confeccionar uma bota por preço superior ao sapatão, em virtude de ser a bota um serviço mais pesado; que o reclamado não perseguia seus empregados e depois que o informante começou a trabalhar na firma não soube de nenhum operário que tenha saído por pressão. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por findo o presente depoimento que assina com o MM. Juiz Presidente.


Juiz Presidente


informante.

1ª testemunha do reclamado: Abadio Teodoro da Silva, brasileiro, casado, sapateiro, com 36 anos de idade, residente à rua P-15 nº 28, Setor dos Funcionários. Aos costumes disse nada. Compromissado e inquirido pelo MM. Juiz Presidente respondeu: que o reclamante sempre confeccionava sapatos e botas; que o reclamante ajudou o reclamado a confeccionar botinas; que não sabe se o reclamante tem exclusividade para fazer somente sapatos; que o depoente confeccionava qualquer espécie de calçado; que o "sapatão" é um serviço que financeiramente rende pouco para o operário; que não é um serviço pesado; que durante o tempo em que o depoente trabalhou na sapataria não viu o reclamante confeccionar sapatão; que o motivo da saída do reclamante foi porque este se recusou a fazer o chamado "sapatão"; que depois que o reclamante saiu, não mais retornou ao serviço; que se voltou o depoente não viu; que o reclamado não fez nenhuma pressão com relação ao depoente, mas com relação aos autos, não sabe informar; quando existe encomenda de sapatão, alguns fazem; que os operários sempre escolhem as peças de mais fácil fabricação e de maior rendimento financeiro; que retificando o que antes dissera esclarece o depoente que o reclamante depois que deixou a firma voltou novamente ao serviço e procurando o patrão, este lhe informou que o serviço para ele era o de confeccionar "sapatão" ou qualquer outro; que a partida de "sapatão" recusada pelo reclamante ainda estava à disposição do reclamante. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por findo o presente depoimento que assina com o MM. Juiz Presidente.


Juiz Presidente


depoente

Pelo reclamado foi requerido a juntada da carta de 26 de abril, encaminhada ao reclamante; que ouvido o reclamante, este esclareceu que após recebido a carta voltou ao serviço, e constatou que as condições de trabalho eram as que antes foram recusadas.

Pelo MM. Juiz Presidente foi deferido o pedido de juntada do documento apresentado pelo reclamado.

O reclamado foi notificado para apresentar, até a data da próxima audiência, uma relação dos pagamentos efetuados ao reclamante com os respectivos comprovantes. Também foram notificadas, em audiência, as testemunhas seguintes, arroladas pelo reclamado, para a próxima audiência que se realizará no dia 4 de setembro de 1961, às 14 horas. Testemunhas: Ivanur José de Carvalho e João Patrício da Silva.

As partes ficaram cientes do adiamento na própria audiência. E, para constar, eu, *Cláudio* Oficial Judiciário, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo M^{te}. Juiz Presidente e pelos Srs. vogais.

Cláudio
Juiz Presidente

Antônio
Vogal dos Empregadores

Antônio
Vogal dos Empregados.

SAPATARIA RUMBA

Importâncias pagas ao empregado JOSÉ CARDOSO NASCIMENTO,
a partir de 15 de Outubro de 1.960:

Outubro (15 dias)	€\$1.815,00
Novembro	€\$4.631,00
Dezembro	€\$4.840,00
Janeiro	€\$4.818,00 X
Fevereiro	€\$4.615,00 ✓
Março (Falhou uma semana)	€\$5.262,00 ✓
Abril (Trabalhou apenas 17 dias)	€\$3.375,00 ✓

Luís de Sousa



ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO DE Nº 78/61

Aos quatro dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e um, nesta cidade de Goiânia, às 14 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à Praça Cívica nº 93, com a presença do Sr. Suplente de Juiz Presidente, Dr. Messias de Souza Costa e dos vogais que abaixo assinam, foram, por ordem do Sr. Juiz Presidente, apregoados os litigantes JOSÉ CARDOSO DO NASCIMENTO, reclamante e SAPATARIA RUMBA, reclamado.

Presentes as partes, a reclamada representada pelo seu proprietário, Sr. Rauil de Moura e o reclamante acompanhado do seu advogado, Dr. Victor Gonçalves, foram ouvidas as seguintes testemunhas:

2ª testemunha do reclamado: Ivanur José de Carvalho, brasileiro, casado, sapateiro, com 28 anos de idade, residente à rua 2 nº 7, Vila Abajá. Aos costumes disse nada. Compromissado e inquirido pelo MM. Juiz Presidente respondeu: que não sabe quando o reclamante foi admitido e nem quanto percebe de salários; que o reclamante exerce a função de solador; que não sabe dizer se o reclamante era ou não obrigado a confeccionar qualquer tipo de calçado; que a confecção de "sapatão" é serviço fácil, todavia, pesado e mal remunerado; que o depoente viu o reclamante confeccionar somente calçados para homens e na falta destes, "balé"; que o reclamante não foi dispensado, saiu porque não desejou confeccionar "sapatão"; que o reclamante achou que não era de sua obrigação confeccionar tal tipo de calçado, razão do seu afastamento; que o reclamante não é um aprendiz, mas, sim, um oficial, porquanto executa trabalhos normais; que o reclamante, depois que saiu, retornou ao serviço, não tendo trabalhado porque o serviço era o mesmo, ou seja, confecção de "sapatão"; que não há propriamente uma obrigação em confeccionar apenas "sapatão"; que o serviço é distribuído de acordo com as necessidades da firma; que os outros operários que foram incumbidos de confeccionar "sapatão" atenderam; que o reclamante sempre fazia sapatos para homens; que foi exigido que o reclamante fizesse "sapatão" na véspera da saída do reclamante; que o reclamante também trabalhou em botinhas; que não viu o reclamante trabalhar em "botas"; que o reclamante ao retornar ao serviço, a fim de trabalhar, foi pelo reclamado dito que o serviço era o mesmo, ou seja, a confecção de seis pares do chamado "sapatão"; que o reclamado continuando, disse ao reclamante que poderia dar-lhe outro serviço ou o mesmo a confecção do "sapatão",



*At 10/20
Jm*

porque não havia especialidade, que o depoente ouviu o reclamante dizer ao reclamado que não fazia "sapatão" porque não haviam combinado antes a este respeito, não havendo, pois, obrigação por parte do reclamante; pelo reclamante dirigindo-se ao reclamado disse que não fazia "sapatão" porque haviam combinado de que não haveria a confecção de tal tipo de calçado por parte do reclamado; que o reclamante não fez nenhum par de sapatão. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por findo o presente depoimento que assina com o MM. Juiz Presidente.

Almas Costa

Juiz Presidente
João Manoel de Carvalho
depoente

3ª testemunha do reclamado: José Batista da Silva, brasileiro, casado, sapateiro, com 23 anos de idade, residente à rua do Café nº 2, Campinas. Aos costumes caseiros. Compromissado e inquirido pelo MM. Juiz Presidente respondeu: que o reclamante trabalha para a reclamada, diz o depoente trabalha para a reclamada há uns três meses; que o depoente via o reclamante fazer todos os serviços, exceto "sapatão"; que o reclamante, pelo serviço que executava, era oficial e não aprendiz; que o reclamante recusou-se a confeccionar "sapatão"; que o reclamante retornou à firma para trabalhar mas não o fez em virtude de estar à sua disposição o mesmo serviço; que o depoente viu diversos oficiais confeccionarem "sapatão"; que o depoente não sabe dizer por que motivo o reclamante recusou-se a confeccionar "sapatão". Nada mais disse e foi perguntado, dando-se por findo o presente depoimento que assina com o MM. Juiz Presidente.

Almas Costa

Juiz Presidente
João Batista da Silva
depoente

Pelo reclamado foi apresentada uma relação dos pagamentos efetuados ao reclamante, que juntou aos autos. Com vista ao reclamante, este declarou em sua oitiva a dizer a respeito da referida relação.

Pelas partes não foram apresentadas provas e pelo reclamante foi dito que não tinha mais nada a apresentar.

Foi, pelo MM. Juiz Presidente, a referida encerrada a instrução do presente processo e dada palavra ao reclamante para alegações finais, tendo este declarado: que nunca as pro-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Fls 21
9m.

...vad coincidiram tanto com a inicial no presente processo; que ficou amplamente provado que o reclamante não é menor aprendiz; que não recebia o salário mínimo local; que houve por parte do reclamado violação no contrato de trabalho, motivo porque o reclamante julgou rescindido o mesmo pleiteando a devida indenização; que também ficou provado pelo depoimento das testemunhas que o reclamante não era obrigado a confeccionar "sapatão"; que, sendo assim, a reclamação deve ser julgada totalmente procedente.

Pelo reclamado foi dito: que a reclamação é improcedente; que o reclamante tinha obrigação de fazer toda e qualquer espécie de trabalho que lhe fosse apresentada; que não há indenização, porquanto o mesmo não foi despedido, estando à sua disposição o trabalho; que deve ser julgada improcedente a reclamatória apresentada.

Renovada a proposta de acordo, foi rejeitada.

A seguir foi a audiência adiada para o dia 8 de setembro do corrente ano, às 13 horas e 30 minutos. As partes ficaram cientes do adiamento na própria audiência. E, para constar, eu *Clayton...* Oficial Judiciário, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo MM. Juiz Presidente e pelos Srs. vogais.

Clayton...
Juiz Presidente

Vogal dos Empregadores
Peterson...
Vogal dos Empregados.

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA
ATA Nº 123456789
DE 08 DE SETEMBRO DE 2010
PROCESO Nº 123456789
RECLAMANTE: [Nome] RECLAMADO: [Nome]
Juiz Presidente: [Assinatura]
Vogal dos Empregadores: [Assinatura]
Vogal dos Empregados: [Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

folha 22
mm

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO DE Nº 78/61

Aos oito dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e um, nesta cidade de Goiânia, às 13 horas e 30 minutos, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à Praça Cívica nº 9, com a presença do Sr. Suplente de Juiz Presidente, Dr. Messias de Souza Costa e dos vogais que abaixo assinam, foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes José Cardoso do Nascimento, reclamante e Sapataria Rumba, reclamada.

Presentes as partes, o reclamante acompanhado do seu advogado, Dr. Victor Gonçalves, foi, pelo MM. Juiz Presidente propôsta aos Srs. vogais a solução do dissídio, e, tendo votado ambos, RESOLVEU a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por unanimidade, julgar a reclamação procedente em parte, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante a importância de Cr\$ 11.240,00, sendo Cr\$ 8.640,00 de diferença salarial e Cr\$ 2.600,00 de férias. Custas, pela reclamada, na importância de Cr\$ 551,00.

As partes ficaram cientes da decisão na própria audiência. E, para constar, eu, *Blairton Romão* Oficial Judiciário, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo MM. Juiz Presidente e pelos Srs. vogais.

Messias de Souza Costa

Juiz Presidente

Blairton Romão

Vogal dos Empregadores

Victor Gonçalves

Vogal dos Empregados.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Vistos, etc.

JOSÉ CARDOSO DO NASCIMENTO reclamou contra SAPATARIA RUMBA, pedindo diferença de salários, indenização e férias, em um total de Cr\$ 42.440,00, dizendo que foi admitido em 4.11.56, percebendo, em média Cr\$ 1.200,00 semanais; que viu-se obrigado a declarar extinto o seu contrato de trabalho por infração praticada pela reclamada, por ter esta contrariado o disposto nas alíneas "a" e "d" do artigo 483 da Consolidação das Leis do Trabalho; que o reclamante encontra-se à disposição da reclamada, desde 18.4.61; que tem um período de férias referente a 1959/60; que deseja ser indenizado e receber os dias que ficou à disposição do reclamado por falta de serviços. O reclamante, por ser menor, juntou em sua inicial, procuração de seu progenitor ao Advogado Victor Gonçalves - fls. 4 dos autos. Marcada a audiência inaugural foi a mesma adiada em virtude de doença em pessoa da família do reclamado (fls. 9/10). Marcou-se outra data em a qual compareceu o reclamado dizendo em sua defesa: que o reclamante foi admitido na firma em novembro de 1956, como aprendiz, percebendo salário do oficial que estava lhe ensinando, tendo trabalhado ora para uma, ora para outra firma e readmitido pela reclamada em novembro de 1958 como soldador-tarefeiro; que a reclamada mandou o reclamante trabalhar na confecção de "sapatão" porque não estava exercendo as suas atividades a contento como soldador; que o serviço com o "sapatão" não é mais pesado que o de "botas cano médio" executado antes pelo reclamante, que é maior de 18 anos com aparência física mais forte do que homens de 30 anos; que não entregou outros serviços ao reclamante porque este não estava desempenhando bem o trabalho com "sapatos Sports e Gaspiado"; que nunca negou em dar outro serviço ao reclamante; que a reclamada não violou dispositivos legais, nada deve ao reclamante, a não ser um período de férias, sendo, portanto, absurdo o pedido de indenização; que o reclamante abandonou a firma indo trabalhar para outros concorrentes da reclamada. A reclamada instruiu o processo com uma cópia de carta endereçada ao reclamante, chamando a atenção deste pelas reiteradas faltas ao serviço (fls. 14) e uma relação de pagamentos efetuados ao reclamante (fls. 18). Feita regularmente a instrução do processo as partes aduziram suas finais razões. Conciliação proposta e rejeitada.

É o relatório.

Diz o reclamante que é menor e o reclamado contesta-o dizendo ser maior de 18 anos e capacitado para exercer o trabalho pois é mais forte que pessoas de trinta anos. Bastaria esta confissão para verificar-se que o reclamante não é um aprendiz como diz a reclamada em outro item de sua defesa (veja-se os itens "3" e "1" da defesa de fls. 12). As testemunhas foram unânimes neste particular, esclarecendo que o reclamante é um oficial e não aprendiz. Atualmente é fácil distinguir o menor do menor-aprendiz e, neste caso, exige a chamada aprendizagem metódica e o contrato de trabalho de menor. Inexistem provas nos autos para caracterizar a aprendizagem. Vamos mencionar um dos recentes acordãos a respeito: "MENOR - Não sendo aprendiz e desempenhando o mesmo trabalho do adulto, tem direito a salário mínimo integral - Obediência ao mandamento constitucional que proíbe diferença salarial - Embargos rejeitados. Acórdão 22-7-1960, publicado 25-1-1961, Recurso Extraordinário 38.559 - Relator Ministro Barros Barreto - Tribunal Pleno".

Verifica-se que não foi pago ao reclamante o salário mínimo da região, motivo porque tem direito à diferença salarial pleiteada. Quanto às férias não pode haver discussão, perquanto o reclamado concordou com o pedido, conforme consta no item "6" da defesa de fls. 12 dos autos. Examinemos agora no que tange a rescisão do contrato de trabalho por parte do reclamante, para final desate da questão. Diante das provas feitas, não ficou claro e positivado em termos perfeitos, o contrato de trabalho com o reclamante, especialmente na parte em que este não era obrigado a confeccionar "sapatão". As testemunhas disseram que realmente o reclamante não havia antes confeccionado "sapatão" mas, não afirmaram com plena convicção que no contrato com o reclamante previa cláusula a respeito do citado "sapatão". Algumas disseram que o reclamante havia dito que não tinha obrigação de trabalhar em "sapatão". Para que um contrato de trabalho, embora verbal, seja rescindido, se faz necessário uma prova robusta, cabendo, no caso, o ônus ao reclamante, por negativa do reclamado. Conforme nos foi dada oportunidade de observação notamos que os demais empregados da firma faziam qualquer espécie de calçado, dependendo dos pedidos. Ficou patenteado que a confecção do "sapatão" não interessava aos operários por ser de pouco rendimento financeiro e difícil confecção. Ora, seria uma exceção com relação ao reclamante e, toda exceção é odiosa, devendo ser repelida. Não se justifica um privilégio desta natureza, a não ser que o reclamante apresentasse provas neste particular, o que não foi feito. Existe, a propósito, ser

Ami

Fls. 25
m

vindo como uma luva, a seguinte decisão: "O fato de a empresa passar a incumbir o empregado da fabricação de outros tipos de calçados, não constitui exigência de serviços alheios ao contrato (T.R.T. 626/47 - 2ª Reg.). Ante o exposto, não há como reconhecer direito ao reclamante no que se refere a rescisão contratual.

Fundamentos pelos quais, a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia RESOLVEU, por unanimidade de votos, conforme consta da ata, julgar procedente, em parte, a reclamação, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante a importância de Cr\$ 11.240,00, sendo Cr\$ 8.640,00 de diferença salarial e Cr\$ 2.600,00 de férias, Custas, pela reclamada, na forma da lei. Goiânia, 8 de setembro de 1961

Messias Costa

Messias de Souza Costa

Suplente de Juiz Presidente

Certidão

Certifico que os litigantes fizeram ciência da decisão e da fundamentação desta (fls. 23 a 25) aos autos, neste data. Sm 8. 9. 61

J. U. de Venâncio
cls.

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém os presentes autos 25 folhas,
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavra-se este termo.

Goiania, 13 de Setembro de 1961

J. H. de Ineiquilho
Chefe da Secretaria

CERTIDÃO

Certifico que o DR. Victor Gonçalves, devolveu nes-
ta data, o presente processo, que retirou desta secretaria em
13.9.61, pelo prazo de 3 dias, conforme registro às fhs. 3 do
livro de Carga para advogados.

Goiania, 14 de setembro de 1961

Bueno
Of. Judiciario

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

uma petição de recurso do reclamante

Goiania, 15 de Setembro de 1961

J. H. de Ineiquilho
Secretário

Res. 26
M

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

J. i. Cardoso
p. 14-9-61.
Paulo Henrique

P. J. — JOS DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	14 / 9 / 61
Fôlha	50 Nº. 232
JUSTIÇA DO TRABALHO	

Diz JOSÉ CARDOSO DO NASCIMENTO, já qualificado na Reclamatória que move à "SAPATARIA RUMBA" por seu advogado, - abaixo-assinado que, inconformado "data-venia" com a respeitável-sentença prolatada que julgou procedente, em parte, a Reclamató - ria quer da mesma recorrer para o Egrégio Tribunal Regional da 3a Região em Belo Horizonte.

Pede, pois, que recebido o recurso com as ra - zões que acompanham esta e intimada a Recorrida da interposição - dêste, seja os autos remetidos à instância superior.

Nestes termos,

P.deferimento.

Goiânia, 14 de Setembro de 1961.

Paulo Henrique

RAZÕES do Recorrente JOSÉ CARDOSO DO NASCIMENTO na Reclamatória que move à "SAPATARIA RUMBA"

É G R E G I A C Â M A R A J U L G A D O R A.

José Cardoso do Nascimento, desta feita Recorren - te, ingressou com uma Reclamatória pedindo rescisão de Contrato por-

Fls. 22
mm

ter a firma empregadora o despedido indiretamente. A Reclamatória foi fundamentada nas alíneas "a" e "d" do artigo 483 - quanto a despedida indireta.

O MM. Juiz "a quo" ao fundamentar sua sentença alegou haver carência de provas e desnortiou dos autos. A parte que julgou procedente foi confessada pela Reclamada não havendo, portanto, motivo para apreciá-la.

Nos autos existe provas robustas para caracterizar a despedida indireta e esta se efetivou vez que o Reclamante abandonou incontinenti o emprego: "A rescisão do contrato de trabalho, nos termos da alínea "d" do art. - 483, só se efetiva quando o empregado deixa de prestar serviços ao empregador" (TST-pr.5.300/46-D.J.de 17/10/1946)

A petição inicial relata o acontecido e foi totalmente comprovado pelas testemunhas e documentos juntos aos autos. É difícil acontecer, como aconteceu no caso "sub-judice" a harmonia das provas colhidas. Não houve divergências. Foram ouvidas quatro (4) testemunhas, uma do Reclamante e três da Reclamada. Todas confirmaram totalmente os dizeres da inicial. É de se ressaltar que as provas foram feitas pela própria Reclamada, o Reclamante apenas arrolou uma testemunha.

Vamos mostrar aos Eméritos Julgadores o que o MM. Juiz a quo julgou inexistir - PROVAS DA DESPEDIDA INDIRETA - e transcreveremos trechos de todos os depoimentos indistintamente. A única testemunha do Recorrente às fls.15 assim se expressa: "...que o serviço do reclamante sempre foi o de confeccionar sapatos de homem, em falta dêste, de mulher, em falta dêste, de criança e ainda na falta dêste, botas; que nunca presenciou o reclamante confeccionando "sapatão".

Fls. 28
R

III

1A. Testemunha da Reclamada, fls. 16:

"...que durante o tempo em que o Reclamante trabalhou na Sapataria não viu o Reclamante confeccionar sapatão..."

2a. Testemunha da Reclamada, fls. 19

"...Que a confecção de "sapatão" é serviço fácil todavia, pesado e mal remunerado; que o depoente viu o Reclamante somente confeccionar calçados para homens e na falta destes, "balé"...que, o Reclamante dirigindo-se ao Reclamada disse que não fazia "sapatão" porque haviam combinado de que não haveria a confecção de tal tipo de calçados por parte do Reclamado..."

3a. Testemunha da Reclamada, fls. 20

"...que o depoente via o Reclamante fazer todos os serviços, exceto o sapatão..."

Ora, Eméritos Julgadores, tdas as testemunhas arroladas e ouvidas afirmam categoricamente que o Reclamante nunca confeccionou "sapatão". A prova quanto a este particular é robusta e sem qualquer sombra de dúvida. É consistente.

Não havia contrato escrito, mas havia o verbal e os autos espelhou o contrato verbal e a combinação de o Recorrente não-elaborar sapatão, como de fato nunca elaborou. A testemunha Ivanur José de Carvalho, fls. 20 - da Reclamada- esclarece, ou melhor, fala na condição do Reclamante em não confeccionar sapatão: "...

que, o Reclamante dirigindo-se ao Reclamado disse que não fazia o sapatão porque haviam combinado de que não haveria a confecção de tal tipo de calçados por parte da Reclamada;". Ora, o Reclamado, ora Recorrido, não contestou o dito pelo Reclamante. Não contestou porque era verdadeiro. Todos os outros empregados confeccionavam sapatão e somente o Reclamante não o fazia e nunca o fez. O MM. Juiz "a quo" em sua-

Fls. 29
m

IV

SENTENÇA de fls. fala em exceção odiosa. Não houve exceção porquanto o Recorrente nunca elaborou tal tipo de calçados. Se houvesse elaborado configuraria a exceção - JAMAIS CONFECCIONOU SAPATÃO, COM EXCEÇÃO DAQUELE DIA - não houve aquele dia, portanto, não houve exceção. Seguiu a regra geral de não fazer sapatão.

Mesmo se não houvesse a condição de não elaborar-s sapatão o Recorrente poderia recusar tal ordem apoiado no conteúdo da alínea "a" do artigo 483 que, "in-verbis" reza: "forem exigidos serviços superiores às forças, defesos por lei, contrárias aos bons costumes, ou alheios ao contrato;" O serviço era superior às forças do Reclamante.

A testemunha Ivanur José de Carvalho às fls.19 assim se expressa: "...que a confecção de sapatão é serviço fácil, t

davia, pesado e mal remunerado;" O Reoccorent era menor e está em fase de formação e tal serviço iria ~~prepará-lo~~ cá-lo. Ainda mais, o mais importante é o fato de nunca elaborado sapatão portanto, desconhecendo a maneira pela qual era elaborado e uma vez exigido imediatamente a sua confecção, a tornar superior às forças do Recorrente. Ele deveria passar por um período de aprendizagem. Tal fato não aconteceu e, portanto, exigido serviço superior às suas forças. O fato de um cientista, ou melhor, o fato de ser um cientista não quer dizer que iba fazer uma bomba atômica. É necessário aprender.

O empregador não cumpriu as obrigações do contrato e tal fato e tal fato ficou por demais evidenciado nos autos.

"Exigidos do empregado serviços alheios ao contrato de trabalho, poderá ele rescindi-lo e pleitear a indenização legal referida no artigo 483, "a" (C N T D.J. de 19/3/1946). Houve um contrato de trabalho e esse proibia a confecção do sapatão. Exigir mais

provas de um contrato verbal é querer uma gravação da conversa. A maior prova é o tempo de serviço, desde o período de aprendizagem até a data da despedida indireta, não houve confecção de sapatão.

Não vemos onde a decisão mencionada na Sentença de fls. serviu como luva, uma vez que o contrato de trabalho tinha como condição imposta pelo combinada, dentre outras, a de não confeccionar tal tipo de sapatos e, ainda o fato de o Recorrente ter iniciado a aprendizagem na Recorrida em 4 de Novembro de 1956 e nunca ter aprendido confeccionar sapatão.

O Recorrente estranhou o voto de seu vogal representante no caso "sub-judice".

De todos os prismas analisados só existe uma solução: procedência do pedido.

EXISTIA UM CONTRATO VERBAL PROIBINDO A CONFECÇÃO DE SAPATÃO; O RECORRENTE INICIOU SUA PROFISSÃO NA RECLAMADA E NUNCA APRENDEU CONFECIONAR SAPATÃO; SE NUNCA APRENDEU, ERA SERVIÇO SUPERIOR ÀS SUAS FORÇAS; EXISTE PROVA DO CONTRATO VERBAL; SE NÃO EXISTISSE PROVA DO CONTRATO VERBAL, EXISTE O FATO DO RECORRENTE NUNCA TER APRENDIDO CONFECIONAR; NUNCA O RECORRENTE CONFECIONOU SAPATÃO; etc. etc.

Todas as provas necessárias a procedência do pedido estão evidenciadas nos autos. Prova real, robusta e insofismável.

DO EXPOSTO, frente as razões expostas, pede seja a sentença de fls. reformada, em parte, no que tange a despedida indireta uma vez que a mesma foi devidamente caracterizada e, em consequência, seja a Recorrida condenada a pagar, além das parcelas, já condena, a importância equivalente a indenização de conformidade com o pedido da inicial.

Fl. 30
M

VI

Assim procedendo, estarão cometendo um ato de inteira
JUSTIÇA.

Goiânia, 14 de Setembro de 1961.

Pietro Quadros

Poder



Judiciário

Fes 31
[assinatura]

~~MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO~~

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

De Goiânia

GUIA

nº 14 ~~11.240,00~~ **11.240,00**

O Sr. *Suprataria Rumba*

vai a *o Banco do Brasil S.A.*

depositar a importância de Cr\$ **11.240,00** (onze mil duzentos e quarenta cru
zeiros).

a cujo pagamento foi condenado na reclamação n.º *78/61*

apresentada por *José Cardoso de Nascimento*

neste Tribunal, a fim de recorrer da decisão condenatória.

Goiânia

18 setembro de 19 *61*

[assinatura]
SECRETÁRIO

GUIA PARA DEPÓSITO EM CASO DE RECURSO DMT 68

Banco do Brasil S.A.

Imp. Nac. — 13.008

Custas

Pagos pelo recolhimento
conforme condempnação de fls. 22
Cr\$ 551,00

João
G. U.



Setembro de 1966
Mangalves



Vencimento de Prazo

Certifico que, em 18/9/61, decorreu o prazo
de 10 dias, para o recebimento de
recursos de decisão de fls. 22 -
Goiânia, 18 de 9 de 1961

J. N. de Magalhães
Chefe da Secretaria

Fls. 33
2/4

País



Judiciário

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
De Goiânia

Sr. Secretaria Rumba

Pela presente, ficais cientificado de que foi interposto recurso na
reclamação ~~por vós apresentada contra~~ (nome) José Cardoso do Nascimento
contra vós apresentada por (nome)

..... pelo que, tendes o prazo de 10 (dez) dias, para,
como recorrido, arrazoar o recurso.

Goiânia, 18 de setembro de 1961

J. N. de Aragão
Secretário

*Recabir a primeira via
Raimundo Lourenço*

Certidas
Certifico que
o recorrido recebeu a
1ª via desta notifi-
cação em 18.9.61
em 18.9.61
J. N. de Aragão
des.

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de
uma petição de reclame

Goiânia, 19 de 9 de 1961

J. H. de Magalhães
Secretário

Fes 34
m

CONCLUSÃO

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

P. J. — J. C. J. DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	19 / 9 / 61
Fôlha	50 N.º 245
JUSTIÇA DO TRABALHO	

J. à conclusão
19.9.61

Paulo César

Diz JOSÉ CARDOSO DO NASCIMENTO, já qualificado na Reclamatória que move à "Sapataria Rumba", por seu advogado, abaixo-assinado, mandato nos autos que, vem, mui respeitosa-mente frente a V. Excia. requerer o levantamento do depósito da importância de Cr\$11.240,00 (onze mil, duzentos e quarenta cruzeiros) referente a condenação de diferença de salários e férias. Requer, ainda, que do levantamento conste o nome do advogado do requerente vez que no mandato consta poderes para tanto.

Nestes termos,
P. deferimento.

Goiânia, 19 de Setembro de 1961.

Paulo César

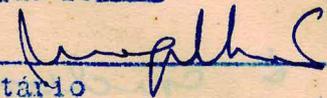
Vertical line

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao

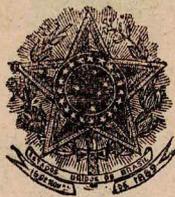
Snr. Presidente.

Goiânia, 19 de 9 de 1961

J. H. de F. 
Secretário

Deferiu do o requerimento
relato, autorias e voluntamen-
to da impugnação de condena-
ção, em favor do reclamante,
em virtude de não haver
a reclamação interposta recorrente,
no preito legal, da decisão con-
denatória.

D., 19-9-61.
Jano Fleury



Fls. 35
gmu

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

GUIA de
RETIRADA nº 9

EM 19 de setembro

1961

O Sr. **Dr. Victor Gonçalves**
vai ao BANCO DO BRASIL S/A, GOIÂNIA, retirar a importância de
Cr\$ **11.240,00** (onze mil duzentos e quarenta cruzeiros),
correspondente ao depósito nº **14**, de **18** de **setembro** de **1961**
e ao processo nº 78/61 em que são partes

Reclamante **José Cardoso do Nascimento**
Reclamado **Sapataria Rumba**

Paulo Henrique da Silva e Costa
Juiz Presidente

RECIBO

Recebi do BANCO DO BRASIL S/A, GOIÂNIA, a importância de que trata a presente guia no valor de Cr\$ **11.240,00** (onze mil duzentos e quarenta cruzeiros).

Em **19** de **setembro** de **1961**
Sapataria Rumba

Ao Sr. Gerente do Banco do Brasil S/A
NESTA

BANCO DO BRASIL S. A.

Goiânia (GO), 19 de setembro de 1961

Fes. 36
P.H.M.

REF. — DEPOSITOS JUDICIAIS, à VISTA

Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia

Srs.

Nº 908992

N e s t a

PAGAMENTO — Fizemos hoje o seguinte a DÉBITO de sua conta em referência:

Pago a **Victor Gonçalves- Dr.**

valor da autorização em guia de retirada nº 9, desta data, referente ao processo nº 78/61, em que são partes José Cardoso do Nascimento, reclamante e Sapataria Rumba, reclamado.

no importe de **ONZE MIL, DUZENTOS E QUARENTA CRUZEIROS.-**

Cr\$ **11.240,00**

BANCO DO BRASIL S. A. - Goiânia (GO)

José de Jesus Bastos
CH. SERVIÇO

[Red Stamp]
José de Jesus Bastos
Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia



Fes. 36
mm

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

uma petição de impugnação

Goiania, 28 de 9 de 1961

J. M. de M. Gallucci
Secretário

P. J. — J.C.J. DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	281 9 101
Fólia	01 N.º 261
JUSTIÇA DO TRABALHO	

Fes 37
Nuy

Egrégia Câmara Julgadora:

O recurso de fls. 26 a 30 dos autos é inteiramente falho de argumentos. Apesar do esforço desenvolvido pelo recorrente, não conseguiu, nem distantemente, abalar os fundamentos contidos na decisão de fls. 23 a 25.

Na verdade, em pequenas oficinas de confecção de calçados, como o são quasi tôdas as existentes, em Goiás, não há falar em especialização de funções. As tarefas são distribuídas aos empregados de acôrdo com a natureza das encomendas encaminhadas à oficina.

Em determinada ocasião a demanda de calçados poderá ser sómente do tipo "ballet"; ou do tipo esporte; ou do tipo "sapatão".

A prevalecer o ponto de vista do recorrente, quando a oficina recebesse um pedido maior de sapatão, cuja confecção demorasse, vamos dizer, um mês, todos deveriam trabalhar, com exceção dêle, que seria o grande privilegiado.

Não havendo privilégios e nem qualquer espécie de contacto que facultasse ao recorrente executar, exclusivamente, um determinado tipo de serviço, absurdo será falar em rescisão de contrato e em despedida indireta.

O recorrente, conforme frizaram as testemunhas, não era um elemento trabalhador. Apesar de ser um oficial sapateiro, sua produção era baixíssima, mesmo quando confeccionava o sapato-tipo esporte. Tão baixa que, ganhando, por peça, o preço estabelecido num acôrdo inter-sindical, jamais conseguiu atingir o salário mínimo estabelecido para esta região. (R\$6.240,00).

Sendo assim, como poderia êle alegar prejuízos ao lhe ser determinado que fabricasse sapatões? A verdade é que o recorrente jamais teve produção satisfatória (doc. de fls. 18), apesar de capaz para tanto, já que se trata de um oficial sapateiro, como ressaltaram as testemunhas.

Houve ainda a confissão expressa de que o reclamante não foi despedido. Ora, sendo assim, e não havendo contrato que facultasse ao mesmo confeccionar um só tipo de calçado, e nem isto seria possível numa oficina de porte da Sapataria ^{Rumba} a verdade é que o recorrente abandonou, pura e simplesmente, o emprêgo.

Pelos motivos expostos, é de se confirmar a decisão recorrida, pelos seus jurídicos fundamentos, que se acham calçados na prova dos autos.

Porque, assim procedendo, essa Egrégia Câmara Julgado-
ra nada mais fará do que

J U S T I Ç A !

Goiânia, 28 de Setembro de 1961.

Rauil de Moura
Pela Sapataria Rumba: Rauil de Moura

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS
Lê-se no presente autos 22 folhas
distribuídas numeradas e rubricadas
do que para constar lavrou este termo
Goiânia, 28 de Setembro de 1961.
Rauil de Moura
Advogado

REMEMBRANÇA
TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS
Lê-se no presente autos 22 folhas
distribuídas numeradas e rubricadas
do que para constar lavrou este termo
Goiânia, 28 de Setembro de 1961.
Rauil de Moura
Advogado

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Snr. Presidente.

Goiânia, 28 de 9 de 1961

J. N. de Araguelles
Secretário

Suba o recurso, com os autos
de praxe, ao Colegiado T.R.T., de
1ª Região.

N.º 58-9-61.

Paulo Henrique

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contém os presentes autos 38 folhas,
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.

Goiânia, 3 de Outubro de 1961

J. N. de Araguelles
Chefe da Secretaria

Auxiliado
em 3/10/61
[Assinatura]

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Goiânia, 3 de Outubro de 1961

J. N. de Araguelles
Secretário

RECEBIMENTO

39
M. S.

Aos 9 de outubro de 1961

recebi estes autos.

Refe. a cy. M. Seixia
O Diretor de Secretaria,

VISTA

Nesta data, faço estes autos com vista ao Doutor

Procuradoria

Aos 12 de outubro de 1961

Refe. a cy. Mourao Seixia
O Diretor de Secretaria,

COM VISTA

RECEBIMENTO

Aos 12 de outubro de 1961

recebi estes autos.

Rcaudel

to Dr. Thelio Amencão,
para funcionar no f.º 10.

em 13-10-61

Procur. Reg. em exercício



Handwritten initials/signature in the top right corner.

TRT - 3 036/61

RECORRENTE - José Cardoso do Nascimento (reclamante)

RECORRIDA - Sapataria Rumba (reclamada)

JCJ de Goiânia - Goiás

P A R E C E R

1. O documento de fls. 18 prova que o Recorrente, no período compreendido entre 15-outubro-60 e 17-abril-61, recebeu salário inferior ao mínimo regional. Na espécie, não está caracterizada a aprendizagem metódica, como determina o Decreto nº 31.546, de 6-10-52. Demonstrado fica, pois, que houve desrespeito ao Decreto nº 49.119-A, de 15-10-60, que estabeleceu para a 1ª Sub-região da 19ª Região o salário mínimo da ordem de Cr\$6.240,00. O confronto deste salário com o documento de fls. 12 demonstra, claramente, diferença salarial a favor do Recorrente.
2. No tocante às férias, período de 1.959/1.960, o próprio Recorrido confirmou a procedência desse pedido, como se lê a fls. 12, item nº 6. Não há, pois, divergência a esse respeito.
3. Relativamente ao pedido de pagamento de indenização por tempo de serviço, o exame acurado destes autos autoriza-nos a concluir pela sua improcedência, pois não ocorreu nenhum desrespeito ao texto do Art. 483, da C.L.T. Ao revés, o Recorrente infringiu a disposição da letra i, do Art. 482, da C.L.T.: "abandono de emprêgo". Assim, o Recorrente deu motivo ao Recorrido para rescindir, legalmente, o seu contrato de trabalho. Não houve despedida injusta, portanto. Com efeito, entendemos que improcede o pedido de pagamento de indenização por tempo de serviço.
4. Isto pôsto, opinamos pela confirmação "in totum" da ven. sentença de fls. 23-25, em virtude de seus convincentes fundamentos.

Belo Horizonte, 5 de março de 1.962.

Handwritten signature of Hélio Araujo de Assumpção

Hélio Araujo de Assumpção

Procurador do Trabalho Adjunto

Handwritten note: Recebido em 21-março-1962

Handwritten signature at the bottom of the note.

4/1
Am

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes a ... do

Sr. RESIDENTE
RELATOR

Aos 26 de março 62

O Diretor de Secretaria,

[Handwritten Signature]

CONCLUSOS

CERTIFICO QUE, DE ORDEM DO SR. PRESI-
DENTE, ESTES AUTOS FORAM INCLUÍDOS EM
DAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 9-4-62

EM 6 / abril / 1962

Ag. M. Teixeira
SECRETÁRIO

9 de abril de 1962

AS TREZE HORAS do dia nove de abril de mil novecentos e sessenta e dois, em sua sede, à rua Curitiba, 835, 3º andar, nesta cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, reuniu-se o Tribunal Regional do Trabalho, desta 3ª Região, sob a presidência do MM. Juiz Herbert de Magalhães Drummond, presentes o Dr. Helio de Araujo Assumpção, Procurador Adjunto e MM. Juizes Curado Fleury, Cândido Gomes de Freitas, José Gomes da Silveira, Abner Faria, Fábio de A. Motta e Haldane Ribeiro Teixeira. Pelo MM. Juiz Presidente foi declarada aberta a sessão e determinada a leitura da ata da reunião anterior, que foi aprovada. A seguir, foram assinados os acórdãos relativos aos processos nºs: TRT-3631/61 e TRT-3535/61. Proclamados, logo após, pelo MM. Juiz Presidente os processos em pauta para hoje, além de um que vinha adiado da sessão anterior, observada a preferência para os advogados inscritos para defesa de seus constituintes, pela ordem: TRT-138/62, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 2ª J CJ desta Capital, pela recorrente-reclamada CIA. INDUSTRIAL BELO HORIZONTE, recorrida-reclamante EGLA DE LIMA. Relatado pelo MM. Juiz Abner Faria, em discussão o processo usou da palavra o advogado Célio Goyatá, pela reclamada. Em fase de votação, os MM. Juizes Relator, José Gomes da Silveira e Haldane Ribeiro Teixeira negavam provimento ao recurso para manter a v. decisão recorrida. Os MM. Juizes Curado Fleury, Cândido Gomes de Freitas e Fábio de A. Motta davam provimento ao apêlo para absolver a empresa da condenação que lhe foi imposta. Tendo havido empate, foram os autos concluídos ao MM. Juiz Presidente para desempate na próxima sessão ordinária. TRT-597/62, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 6ª J CJ desta Capital, pelo recorrente-reclamado SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) e recorrido-reclamante MARGEL VALADÃO LEAL. Objeto: diferença de salário, quinquênio e abono de Natal. Impedido de tomar parte neste julgamento, por suspeito, o MM. Juiz Fábio de A. Motta. Também impedido, por haver participado da decisão de 1ª instância, o MM. Juiz Haldane Ribeiro Teixeira. Relatado pelo MM. Juiz José Gomes da Silveira, após os debates, em fase de votação, o Tribunal, unânimemente, deu provimento ao recurso para cassar a revelia e anular a decisão, determinando o retorno dos autos à MM. Junta "a quo", para reabertura da instrução e novo julgamento, conforme o direito, de acôrdo com o parecer do Dr. Jacques do Prado Brandão, Procurador Adjunto. TRT-2739/61, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 6ª J CJ desta Capital, pela recorrente-reclamante ILZA DA LUZ DUTRA e recorrida-reclamada - -

43
20/12/61

FÁBRICA DE ROUPAS CANADÁ. Objeto: aviso prévio, indenização, férias e diferença de salários. Impedidos de tomar parte neste julgamento os MM. Juizes Abner Faria e Haldane Ribeiro Teixeira, por haverem participado da decisão de 1ª instância. Relatado pelo MM. Juiz Fábio de A. Motta, em fase de votação, o Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negou provimento ao recurso para confirmar a v. decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, de acôrdo com o parecer da dra. Emiliana Martins de Andrade, - Substituta de Procurador Adjunto. TRT-3036/61, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. JCJ de Goiânia, Estado de Goiás, pelo recorrente JOSÉ CARDOSO DO NASCIMENTOS (reclamante) e recorrida SAPATARIA - RUMBA (reclamada). Objeto: indenização e férias. Após o relatório proferido pelo MM. Juiz José Gomes da Silveira, o Tribunal, por maioria de votos, de acôrdo com o Relator, deu provimento ao recurso para mandar acrescer à condenação a parcela referente à indenização. Vencido o MM. Juiz Fábio de A. Motta negava provimento ao apêlo para absolver a empresa da condenação que lhe foi imposta. TRT-556/62, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 3ª JCJ desta Capital, pela recorrente -reclamada CIA. DE CIGARROS SOUZA CRUZ e recorrida-reclamantes-ARISTIDES ANGELO DOS SANTOS E OUTROS. Objeto: complementação de indenização e aviso prévio. Relatado pelo MM. Juiz Curado Fleury, após os debates, o Tribunal, unânimemente, rejeitou a preliminar de carência de ação e, no mérito, por maioria de votos, de acôrdo com o Relator, deu provimento parcial ao recurso para mandar excluir da condenação o aumento de 15% deferido aos reclamantes Wilson Gomes de Viveiros e Petrônio Barbosa, confirmando a sentença em seus demais termos. Vencido o MM. Juiz Fábio de A. Motta que dava provimento ao apêlo para absolver a empresa da condenação que lhe foi imposta. O MM. Juiz Haldane Ribeiro Teixeira, também vencido, negava provimento ao recurso para manter in totum a v. decisão recorrida. TRT-3111/61, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 1ª JCJ desta Capital, pelo recorrente-reclamante FERNANDO ANTÔNIO EVANGELISTA e recorrida-reclamada SOINCO-SOCIEDADE INCORPORADORA LTDA. Objeto: aviso prévio. Relatório proferido pelo MM. Juiz Cândido Gomes de Freitas, após os debates, o Tribunal, por maioria de votos, de acôrdo com o Relator e com o parecer do Dr. Helio de Araujo Assumpção, Procurador Adjunto, negou provimento ao recurso para manter a v. decisão recorrida. Vencido o MM. Juiz Haldane Ribeiro Teixeira que dava provimento ao apêlo para julgar procedente a reclamação. TRT-273/62, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 1ª JCJ desta Capital, pelo recorrente GERALDO GOMES FERREIRA (reclamado) e recorrido ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRITO (reclamante). Objeto: diferença de salários e aviso prévio. Após o relatório proferido pelo MM. Juiz Abner Faria, o Tribunal, em votação unânime, deu provimento ao recurso para cassar a revelia e anular a decisão, determinando o retorno dos autos à MM. Junta "a quo" para reabertura da instrução e novo julgamen-

441
M. S. J. 201

to, conforme o direito, de acôrdo com o parecer do Dr. Jacques do Prado Brandão, Procurador Adjunto. TRT-2629/62, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. J. C. J. de Uberlândia, neste Estado, pela recorrente INDÚSTRIA DE CALÇADOS BOA SORTE LTDA (reclamada) e recorrido GERSON ALVES FERREIRA (reclamante). Objeto: indenização, férias e salários retidos. Relatado pelo MM. Juiz Fábio de A. Motta, após os debates, o Tribunal, por maioria de votos, contra o Relator, e de conformidade com o parecer do Dr. Helio Araujo De Assumpção, Procurador Adjunto, negou provimento ao recurso para manter a v. decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos. Vencido o MM. Juiz Fábio de A. Motta que dava provimento ao apêlo para absolver a empresa da condenação que lhe foi imposta. Designado redator do acôrdo o MM. Juiz Haldane Ribeiro Teixeira, primeiro voto vencedor. TRT-586/62, de recurso ordinário interposto da decisão do MM. Juiz de Direito de Nanuque, neste Estado, pela recorrente SERRARIA MUCURI BRASIL HOLANDA e recorrido DANIEL PAUZEIRO DOS SANTOS (requerido). Objeto. inquérito judicial. Relatado pelo MM. Juiz Abner Paria, em discussão o processo usou da palavra o advogado Ernesto Funtelli pela recorrente. Em fase de votação, o Tribunal, por maioria de votos, de acôrdo com o Relator e com o parecer do Dr. Fernando Dourado de Gusmão, Procurador Adjunto, deu provimento ao recurso, para julgar procedente o inquérito, autorizada a despedida do requerido. Vencido o MM. Juiz Haldane Ribeiro Teixeira que negava provimento ao apêlo para julgar improcedente o inquérito. TRT-3730/61, de Goiânia, sendo relator o MM. Juiz Cândido Gomes de Freitas, recorrente TRIXACO (BRAZPL) INC. (reclamada) e recorrido JOÃO SILVESTRE FILHO (reclamante), adiado para a sessão de 13 do corrente, a pedido de parte interessada.

NOTA:- Ao término da sessão usou da palavra o MM. Juiz Fábio de A. Motta para externar seus agradecimentos pela homenagem que o Tribunal lhe prestou na sessão anterior, pedindo que essa homenagem fôsse extensiva aos colaboradores ORESTES MASSANTE e BONIFÁCIO JOSÉ TRIXEIRA. Atendendo ao pedido, o MM. Juiz Presidente propôs ao Tribunal a inserção em ata de hoje de um voto de louvor aos citados colaboradores, o que foi unânimemente aprovado.

PROCLAMADA a pauta da sessão ordinária a realizar-se no dia 13 (treze) de abril corrente, a qual foi, em seguida, afixada na sede d'este Tribunal, no local de costume, para ciência das partes, nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão, de cujos trabalhos eu, Ms. Marieta Brito Secretária-substituta do Presidente do T.R.R., desta 3ª Região, lavrei e datilografei esta Ata que, lida e achada conforme, será assinada.

SALA DAS SESSÕES DO T.R.R., 9 de abril de 1962.

Ms. Herbert da Magalhães Drummond

Presidente do T.R.T., 3ª Região.

45
Motta



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3.ª REGIÃO

Certidão de Julgamento
Processo n. TRT - 3036/61.....

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho, em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, por maioria de votos, de acôrdo com o Relator, dar provimento ao recurso para mandar acrescer à condenação a parcela referente à indenização, vencido o MM. Juiz Fáblio de A. Motta que nega va provimento ao apêlo para absolver a emprêsa da condenação que lhe foi imposta.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. juizes: José Gomes da Silveira (relator), Curado Fleury, Cândido Gomes de Freitas, Abner Faria, Fáblio de A. Motta e Haldane Ribeiro Teixeira.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE 2ª REGIÃO

Cartório de Juízo

Processo n. TRT - 10000

DECLARAÇÃO de que o Tribunal Regional do Trabalho, em sessão ordinária, realizou, após as presentes diligências, a expedição de certidão de voto, a qual se encontra arquivada no processo em referência, e que a mesma foi expedida em conformidade com o disposto no art. 10, inciso I, da Lei n. 75, de 30 de junho de 1964.

OBSERVAÇÕES:

Para constar, lavro a presente certidão do que dou fé.

Belo Horizonte, 9 de abril de 1.9 62.

ca. M. Teixeira
Secretário



ACÓRDÃO

Proc. TRT-3036/61

Recorrente: José Cardoso do Nascimento

Recorrida: Sapataria Rumba

E M E N T A: RESCISÃO CONTRATUAL

Embora sem desqualificar profis-
sionalmente o empregado, todavia
dá motivo justo ao rompimento do
contrato a empresa no exigir tare-
fas jamais anteriormente executa-
das por ele, além de mais árduas
e de remuneração inferior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes -
autos, sendo reclamante-recorrente José Cardoso do Nascimento e
reclamada-recorrida, a Sapataria Rumba.

Interpretada a prova processual, acolheu, em
seguida, a MM. Junta a quo parte do pedido inicial pertinente à
diferença salarial e férias, desprezando assim a indenização por-
que não se evidenciaram no processo as queixas determinantes da
rescisão contratual.

Discordando dessa conclusão, o empregado-recla-
mante aviou o recurso ordinário de fls. 27 e 29 e, depois de ex-
plorar os depoimentos colhidos nos autos, máxime os produzidos pe-
la recorrida, concluiu encontrando demonstrado o fundamento resi-
litivo do ajuste, aliás injusto, praticado pela empresa.

A empregadora sustentou o acêrto do julgado -
nas contrarrazões de fls. 37 e 38.

E a douta Procuradoria Regional, opinando a fls
40 através do dr. Hélio de Araújo Assumpção, Procurador do Traba-
lho Adjunto, é pela negativa de provimento ao recurso e manuten-
ção da sentença em todos os seus termos.

Esse o relatório.

Isto pôsto.

Embora a atitude da recorrida não tenha impor



44
 CWB

ACÓRDÃO

Proc. TRT-3036/61

-2-

importado na desqualificação profissional do operário-reclamante ao exigir-lhe fazer o serviço atinente ao sapatão (botina de e-lástico), pois essa tarefa era peculiar às funções d'ele, de soldador, todavia lhe acarretaria prejuízos salariais conseqüentes.

Nesse sentido, todos os informes das testemunhas são indiscrepantes, inclusive aquêles prestados pelos depoentes arrolados pela firma-recorrida, onde se positiva jamais executar o recorrente, anteriormente, qualquer trabalho em "sapatão", além de constituir serviço mais árduo e de remuneração inferior.

Por conseguinte, a persistência da empresa em impor, unilateralmente, ao empregado, tarefas daquela natureza, estava importando em reduzir a sua produção com reflexo danoso no salário e lhe obrigando ainda a realizar trabalho superior às suas forças de molde a proporcionar-lhe incontestes prejuízos.

Nessas condições, data-venia da douta Procuradoria Regional e do ilustrado órgão prolator da decisão recorrida, houve motivo justo para o recorrente rescindir o pacto laboral, imputando a responsabilidade por êsse ato à recorrida, cujo comportamento foi realmente desarrazoado, consoante se analisou linhas acima.

Por êsses fundamentos,

A C Ô R D A o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por maioria de votos, de acôrdo com o Relator, em dar provimento ao recurso para mandar acrescentar à condenação a parcela referente à indenização, vencido o IM. Juiz Fábio de A. Motta que negava provimento ao apêlo para absolver a empresa da condenação que lhe foi imposta.

Belo Horizonte, 9 de abril de 1962.

Marta Laurini
 Presidente

José Gomes de Almeida
 Relator

Ciente:

Wesley José Guimarães
 P/Procuradoria Regional

Assinado em 13 / 7 / 62

Publicado em 14 / 7 / 62

/mara.

CERTIFICO QUE A SÚMULA D'ESTE ACÓRDÃO FOI PUBLICADA, PARA CIÊNCIA DAS PARTES, NO "DIÁRIO DA JUSTIÇA" DE 14 DE julho DE 1962 EM 16 DE julho DE 1962
Ag. M. Sereia
 SECRETÁRIO

CERTIDÃO

Certifico que, em 30-7-62, decorreu o prazo de 15 dias, para interposição de recurso de revista

Aos 30 de Julho de 1962
O Diretor de Secretaria, [Assinatura]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao

Sr. ^{PRESIDENTE} [Assinatura]
^{RELATOR}
Aos 31 de Julho de 1962

O Diretor de Secretaria, [Assinatura]

CONCLUSOS

Baixem os autos administrativos de origem, para o juízo de direito.
B. H. S. 31-7-62
Maurício Bermani

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos ao [Assinatura]

de Goiânia
Aos 2 de agosto de 1962

O Diretor de Secretaria, [Assinatura]

REMETIDOS

Vencimento de Prazo
~~Certifico que, em 7/8 1968, decorreu o prazo de _____ dias, para _____
Goiânia, _____ de _____ de 19_____

Chefe da Secretaria~~



Jm.

RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes autos reme-
tidos pelo egregio J. R. T. de 3ª Região
Goiânia, 7 de 8 de 1962

J. N. de Magalhães
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Snr. Presidente.

Goiânia, 7 de 8 de 1962

J. N. de Magalhães
Secretário

Notifique-se a reclamada para
cumprir o acórdão do Egrégio
Tribunal Regional do Trabalho.

Go, 7-8-62.

Dante Freyre

Fes. 49
M.

180/62

8

agosto

1962

Ilmo. Sr.:

Pelo presente fica V.Sa. notificado a comparecer a esta Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia à Praça Cívica nº9, a fim de efetuar o pagamento da importância de Cr\$ 31.200,00, correspondente à indenização devida ao reclamante José Cardese de Nascimento, por acórdão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Atenciosas saudações

J. N. de M. P. de M.

Chefe de Secretaria

JUNTA

Nesta data, foram expedidas as seguintes notificações:

de 1962

Secretário

Ilmo. Sr.

Secretaria Rumba
Av. Pernambuco nº 655-
CAMPINAS - NESTA

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, foi expedida notificação ao reclamado (ofício n. 180/62), pelo registrado posta 1, n. 5.373. Goiânia, 8 de agosto de 1962.

J. N. de M. P. de M.

Chefe da Secretaria

Handwritten notes and signatures at the top left corner.

180/62 8 agosto 1962

Ilmo. Sr.:

Pela presente lica V. Sa. notificado a comparecer a esta Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia à Praça Cívica nº 9, a fim de efetuar o pagamento da importância de Cr\$ 21.200,00, correspondente à indenização devida ao reclamante José Cardoso de Nascimento, por acórdão do Egrégio Tribunal Regional de Trabalho de 2ª Região.

Atenciosas saudações

Handwritten signature of J. N. de Magalhães

Chefe de Secretaria

JUNTADA
Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de uma petição de reclame
Goiânia, 17 de 8 de 1962
J. N. de Magalhães
Secretário

CAMPINAS - RUA
Av. Pernambuco nº 652-
Secretaria Rural

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, foi expedida notificação ao reclamado (ofício n. 180/62), pelo registro postal n. 2.383. Goiânia, 8 de agosto de 1962.

Handwritten signature of J. N. de Magalhães

Chefe de Secretaria

Fls. 50
Jm

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

*J. da concluso
10.11.8-62.
Paulo*

P. J. — J.C.J. DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	16/ 8 / 62
Fólia	63 Nº 248
JUSTIÇA DO TRABALHO	

36n

Diz JOSÉ CARDOSO DO NASCIMENTO, qualificado na Reclamatória que move à Sapataria Rumba, por seu advogado, abaixo-assinado, (mandato nos autos) ven, mui respeitosamente frente a V. Excia. requerer a execução do acordão de fls.47 que reformou a sentença de fls.22, em parte, em mandando acrescer, na condenação, a parcela referente à indenização e na importância de Cr\$31.200,00 (trinta e hum mil e duzentos cruzeiros).

Nestes termos,
P.deferimento.

Goiânia, 14 de Agosto de 1962.

pp. *Victor Guicaf*

CONCLUSÃO	
Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao Sr. Presidente.	
Goiânia, 17 de	8 de 1962
<i>J. N. de Unegollins</i> Secretário	

*Defiro a petição supra. Expeça-se
Mandado de execução.
10: 17-8-62.*

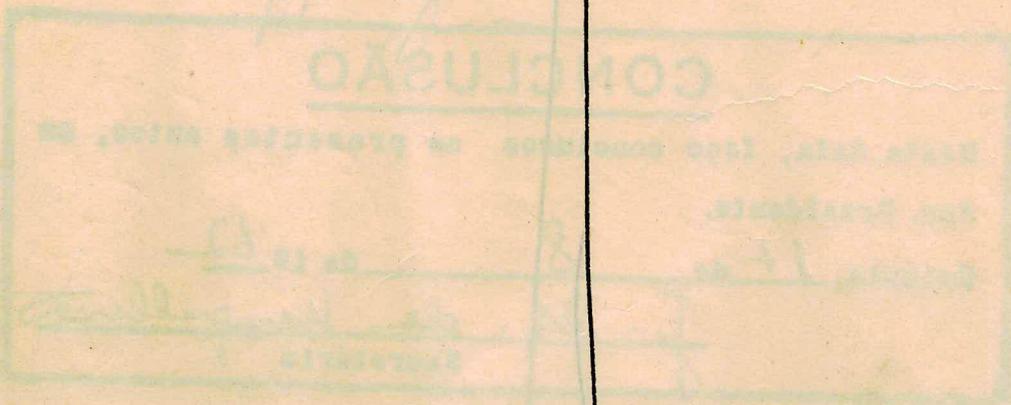
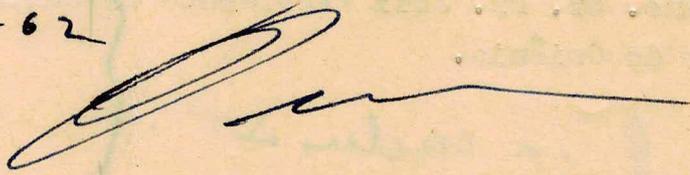
Paulo Paulo

*Cumprido
despacho supra
J. N. de Unegollins*

98/1/1
24/1/1

Publico mandado de entrega.

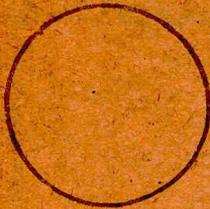
em 22-8-62



Departamento dos Correios e Telégrafos

Serviço Postal

Fe. 52
hu



Carimbo de origem

Número do registrado 5.373
 Procedência Goiânia
 Data do registro 8 de 8 de 1962
 Natureza da correspondência Of. 180/62
 Valor declarado



Carimbo da distribuição

Recebi o objeto registrado acima descrito.

Em 14 de 8 de 19 62

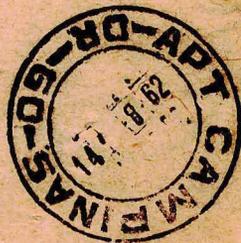
O DESTINATÁRIO

Menezes R. de Moura

NOTA Este recibo deve ser datado e assinado a tinta

Sapataria Rumba

Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia
Caixa Postal, n. 120





Fls. 13
m

PADER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

MANDATO DE CITAÇÃO para cumprimento de

DECISÃO ACORDO na forma abaixo :

O Doutor PAULO FLEURY DA SILVA E SOUZA,

Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia :

MANDA ao Oficial de Justiça desta Junta que, à vista do presente mandado, passado a favor de JOSÉ CARDOSO DO NASCIMENTO em seu cumprimento cite a SAPATARIA RUMBA para pagar, em quarenta e oito horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de Cr\$ 32.150,00 correspondente ao principal, juros de mora e custas devidas nos termos da DECISÃO PROFERIDA ACORDO CELEBRADO no processo n.º 78/61, cujo inteiro teor é o seguinte :

"ACORDA o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por maioria de votos, de acordo com o Relator, em dar provimento ao recurso para mandar acrescer à condenação a parcela referente à indenização, vencido o MM. Juiz Fábio de A. Metta que negava provimento ao apêlo para absolver a empresa da condenação que lhe foi imposta."

8,00
40,00
42,00

88,00

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceda à penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida. O QUE CUMPRA, na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade de Goiânia, aos vinte um dias da mês de agosto de 19 62. Eu Elisa de Macedo A. Castro,

Oficial Judiciário PJ-4, dactilografei e eu,

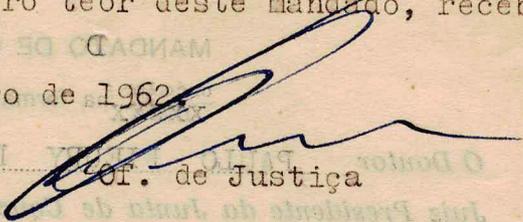
Japir A. de Magalhães, Chefe da Secretaria, subscrevi.

Paulo Fleury da Silva e Souza
JUIZ PRESIDENTE

CERTIDÃO

60/1
Certifico e dou fé que nesta data, notifiquei a firma reclamada Sapataria Rumba, do inteiro teor deste mandado, recebendo a contra fé.

Goiânia, 11 de setembro de 1962



Of. de Justiça

DA SILVA E SOUZA

MANDA no Oficial de Justiça desta Junta que, à vista do presente mandado, passando a favor de JOSÉ CARDOSO DO NASCIMENTO SAPATARIA RUMBA em seu cumprimento esse a para pagar, em quarenta e oito horas, ou quando a execução, sob pena de perempção a quantia de Cr\$ 32.150,00 correspondente ao principal, juros de mora e custas devidas nos termos da legislação processual em vigor.

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

uma petição de reclamação

Goiânia, 14 de 9 de 1962

J. M. de Aguiar

Secretário

34

88,3
45,2
40,1
80,0

Como não houve pagamento, nem garantia oferecida no prazo estipulado, procede-se a penhora em tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida O QUE CUMPRADA, no termo da lei.
Dado e passado nesta cidade de Goiânia, aos quinze dias do mês de setembro de 1962 em Juízo de Direito da Comarca de Goiânia.
Oficial Judiciário PL-11
J. M. de Aguiar
Chefe da Secretaria, substituto

JUNTA PRESIDENTE

Fls. 54
m.

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

g. a enclosa
10, 13-9-62.
P. curlo

P. J. — JCG DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	13/9/62
Fôlha	14 N° 248
JUSTIÇA DO TRABALHO	

36^o₁

JOSÉ CARDOSO DO NASCIMENTO, qualificado na Reclamatória que move à "SAPATARIA RUMBA", por seu advogado, abaixo assinado, vêm, mui respeitosamente frente a V. Excia. esclarecer - que, dado a entendimentos, deu um prazo de 30 dias, a contar desta data, para o reclamado efetuar o pagamento.

Assim sendo, pede a V. Excia. que conceda tal prazo em virtude do Reclamante haver concedido.

Nestes termos,
P. deferimento.

Goiânia, 13 de Setembro de 1962.

João Gonçalves

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Snr. Presidente.

Goiania, 14 de 9 de 1962

J. M. de Menezes
Secretário

365
Em face do requerimento ut supra,
fique o processo solicietado
pelos autos referidos no mesmo.

W. 14-9-62.

Paulo Freyre

JUNTADA

51
Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

uma petição de reclamante

Goiania, 26 de 11 de 1962

J. M. de Menezes
Secretário

Fls 58
m

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

J. A. Cardoso
10.23-11-62
Beauf

P. J. — J.C.J. DE GOIANIA
Protocolo
Entrada 23/11/62
Fôlha 62 N.º 355
JUSTIÇA DO TRABALHO

36

Diz JOSÉ CARDOSO DO NASCIMENTO, já qualificado na Reclamatória que move à "SAPATARIA BUMBA" per seu advogado, abaixo-assinado, vem mui respeitosa e frente a V. Excia. requerer a execução do acordão de fls. por já ter transitado em julgado e a Reclamada não ter efetuado o pagamento da importância condenada.

Nestes termos,
P.deferimento.

Goiânia, 23 de Novembro de 1962.

Antônio Gonçalves



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Snr. Presidente.

Goiânia, 26 de 11 de 1962

J. H. de Magalhães
Secretário

10, ~

62, 40

Defino o pedido de execu-
ção. Expedir-se mandado de
citação e publicação.

10. 26 - 11 - 62.

Paulo Ferraz

7202

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Junta de Conciliação e Julgamento de Goiás

Calculo, dig. custas

Da decisão de fls. —	4950,00
De expens. fls. 50a	
56	362,00
<hr/>	
	1.312,00

Ja



de 1963

Vertical line drawn across the page.

Fes. 57
Jun.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 22 dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e três, nesta cidade de Goiânia, às 15 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e julgamento, perante mim Secretário, compareceram o Reclamante José Cardoso do Nascimento (representação quando houver) e o Reclamado Sapataria Rumba (representação, quando houver) e por este último me foi dito que, em cumprimento a ~~acordo celebrado~~ decisão proferida na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos cruzeiros) relativa a o processo n. 78/61 desta Junta. O reclamado pagou as custas no valor de Cr\$ 950,00, e mais as custas de execução no valor de Cr\$ 362,00.

Pelo Reclamante foi dito que recebia a mencionada importância que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título for.

E para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.

J. A. de Magalhães
Chefe da Secretaria
José Cardoso do Nascimento
Reclamante
Raimundo Lourenço
Reclamado

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões nos presentes autos, ao

Sr. Presidente,

Coímba, 5 de 3 de 1963

J. U. de Magalhães
Secretário

TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Arquive - 21

0. 1. 3. 63.

Paulo Pereira

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contém os presentes autos 57 folhas,
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.

Coímba, 29 de Abril de 1963

J. U. de Magalhães
Secretário

ARQUIVADO.

Em 29/4/1963

J. U. de Magalhães
JAPIM N. DE MAGALHÃES
Chefe de Secretaria